**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**
***Secretaria Municipal de Administração***
*Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000.*
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

# LEI Nº 2.170, de 29 de outubro de 2026.

**ALTERA O ANEXO I – CATEGORIA FUNCIONAL MOTORISTA, DA LEI MUNICIPAL Nº 675, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001, PARA DISCIPLINAR O CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-Fica alterado o Anexo I – 15 – Categoria Funcional: Motorista, da Lei Municipal nº 675, de 25 de setembro de 2001, passando o item "Condições de Trabalho" a vigorar com a seguinte redação:

CONDIÇÕES DE TRABALHO

a) Geral: carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

b) Horário indeterminado, sujeito ao trabalho noturno, aos domingos e feriados, sujeito ao uso de uniforme fornecido pelo Município.

c) Excepcionalmente, os ocupantes do cargo de Motorista, quando lotados na Secretaria Municipal de Saúde e designados para condução de ambulâncias, transporte de pacientes ou outras atividades relacionadas ao atendimento de urgência e emergência, poderão cumprir a jornada legal em regime de escalas de plantão, sem alteração da carga horária semanal do cargo, nas seguintes modalidades:

I – 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

II – 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso;

III – outras escalas instituídas em lei ou regulamento, desde que respeitada a carga horária legal do cargo.

d) A adoção do regime de escalas constitui forma diferenciada de cumprimento da jornada de trabalho, não implicando aumento da carga horária semanal, alteração do padrão de vencimento ou criação de vantagem remuneratória.

e) As escalas serão elaboradas pela Secretaria Municipal de Saúde e aprovadas pela autoridade competente, observando a continuidade do serviço público, o interesse público, a eficiência administrativa e os períodos mínimos de descanso.

Art. 2º-O cumprimento da jornada em regime de escalas de plantão observará as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, especialmente quanto ao controle de frequência, serviço extraordinário, descanso entre jornadas e demais direitos e deveres funcionais.

Art. 3º-As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 29 de outubro de 2026.

**RONIVAN FONTOURA BRAGA**
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**JONATHAN DA SILVA LACERDA,**
Secretário Municipal de Administração